



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0052232-76.2026.8.19.0000

Agravante: Pool Rescue Comércio Serviços e Transportes Ltda.

Agravado: Município do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Guilherme Peña de Moraes

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno no agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Pool Rescue Comércio Serviços e Transportes Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0237068-60.2021.8.19.0001 (id. 000002), que manteve a integralidade do bloqueio de valores efetivado via sistema SISBAJUD e determinou o prosseguimento dos atos de expropriação.

Alega o Agravante que (i) a execução fiscal promovida pelo Município do Rio de Janeiro resultou em bloqueio parcial de valores, atingindo o montante de R\$ 21.343,00 (vinte e um mil trezentos e quarenta e três Reais), valor insuficiente para satisfação integral do débito, e que a Agravante encontra-se em situação financeira crítica, o que seria comprovado por relatório de proteção ao crédito e existência de múltiplas execuções fiscais federais; (ii) o Juízo de origem indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados, sob o fundamento de ausência de comprovação da vinculação da quantia à manutenção das atividades empresariais e de oferecimento de bem substitutivo; (iii) a manutenção do



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

bloqueio integral é desproporcional, afrontando o princípio da menor onerosidade da execução e a função social da empresa, sendo possível a graduação da constrição, inclusive com penhora sobre percentual do faturamento, conforme precedentes; (iv) a prova da situação financeira da Agravante já constava dos autos, demonstrando a essencialidade dos valores bloqueados para a sobrevivência da atividade empresarial; (v) há risco de dano grave e de difícil reparação, porque a transferência dos valores bloqueados ao Município é iminente, tornando inócua eventual reforma da decisão, de sorte que (vi) reitera o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, diante da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de sua atividade.

Decisão (id. 000014), indeferindo o efeito suspensivo ao recurso.

Manifestação da Agravante (id. 000027), requerendo o deferimento da gratuidade de justiça, ao argumento de que: (i) o benefício foi concedido pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5018872-09.2025.4.02.0000, com fundamento na hipossuficiência econômica da Agravante; (ii) foram juntados aos autos Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como análise de crédito empresarial da Serasa Experian, e (iii) o art. 98 do CPC assegura a gratuidade de justiça à pessoa jurídica de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários.

Decisão (id. 000049), indeferindo a gratuidade de justiça requerida, contra qual foi interposto o presente agravo interno (id. 000060), requerendo



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

efeito suspensivo, consistente na suspensão da exigibilidade do prazo para recolhimento do preparo recursal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Registre-se que a decisão anterior segue a inteligência do art. 99, § 7º, do CPC, aplicado analogamente à hipótese em tela, segundo o qual, *“requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”*.

Todavia, considerando não haver prejuízo à Parte contrária, e diante da possibilidade de mudança da decisão após submissão ao órgão colegiado, o pedido de efeito suspensivo deve ser acolhido, para consignar que o prazo assinalado na decisão anterior deve ter como termo inicial para recolhimento das custas a data da publicação do acórdão de agravo interno, caso seja confirmada a decisão monocrática prolatada por este Relator.

Pelo fio do exposto, considerando os elementos de convicção trazidos ao feito, em sede de cognição sumária, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** para modificar o termo inicial da contagem do prazo para recolhimento do preparo de ambos os recursos, na forma do parágrafo anterior.

Sem prejuízo, **AO AGRAVADO**, para que, querendo, apresente contrarrazões recursais, em atenção ao art. 1.021, § 2º, do CPC.

Cumpridos, voltem conclusos.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**
Relator